



## **LEI 544/04**

Publicado no Órgão Oficial 149

**Súmula: Altera o artigo 229 da Lei Municipal nº 080/97, que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O artigo 229 da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. A impugnação ao lançamento, se formalizada em até 15 (quinze) dias após o recebimento do carnê do IPTU, impede a incidência de multa e juros, previstos nos artigos 235 e 236 desta Lei, até a decisão da Administração e respectiva ciência do contribuinte.

§ 1º Ocorrendo modificações nos dados ou valores constantes no carnê do IPTU impugnado, será emitido novo carnê em substituição ao anterior, de acordo com o determinado pelo *caput* do artigo 232 desta Lei, sendo que as datas e os prazos para pagamento serão renovados e readequados, conforme estabelecido no artigo 233 desta Lei, observando-se o interregno mínimo de 15 (quinze) dias para o vencimento da primeira parcela e de 45 (quarenta e cinco) dias para o vencimento da segunda parcela.

§ 2º Permanecendo os dados e valores constantes no carnê do IPTU impugnado, independente da data em que houve a impugnação, ocorrerá a incidência de multa e juros, observada a legislação em vigor.

§ 3º Se a impugnação ao lançamento for formalizada após o prazo fixado no *caput* deste artigo, independente da decisão da Administração, haverá incidência de multa e juros.”

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de Outubro de 2004.

**JOSÉ ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**CESÁRIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Municipal de Administração,  
Finanças e Planejamento

**EVANDRO MÁRIO LÁZZARI**  
Procurador Jurídico